DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9786/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/21272/2015
PROTOCOLO	: 1653746
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA – MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 140/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 325/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO MARMITEX E SELF-SERVICE
COMPROMITENTE	: JOÃO DEFAVARI – ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 124.350,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES TIPO MARMITEX E SELF-SERVICE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 325/2015** - (peça 05, fls. 27-70) e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 140/2015** – (peça 17, fls. 167-178).

O presente procedimento licitatório encontra guarida nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis.

O objeto desta licitação é o fornecimento de refeições tipo marmitex e self-service para atender eventos da Secretaria Municipal de Saúde, conforme consignado no Edital - (peça 05, fls. 28).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 13 - (peça 05, fls. 45).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 169).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-1044/2016** - (peça 19, fls. 188-192).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–20015/2016** - (peça 20, fls. 193) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 325/2015* foi instaurado em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 10.520/02, no Estatuto das Licitações e Contratos, no Decreto Municipal n.º 702/06 e demais legislações aplicáveis, sendo acompanhado de autorização, ato de nomeação do pregoeiro e da equipe de apoio e demais documentos exigidos pela legislação e instruções vigentes.

Como objeto, a licitação visa ao fornecimento de refeições tipo marmitex e self-service para atender eventos da Secretaria Municipal de Saúde, tendo a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do Edital - (peça 05, fls. 28 - 45).

Em decorrência do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 140/2015* (peça 17, fls. 167-178) tendo estabelecido como prazo de vigência o período de 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira - (peça 17, fls. 169).

A empresa *João Defavari - ME, CNPJ/MF n.º 00.674.496/0001-89* foi a mais bem classificada na licitação e terá seus preços registrados em ata.

A Equipe Técnica, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 19, fls. 192), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 325/2015 realizado pelo Município de Nova Andradina e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 140/2015 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) **e a empresa João Defavari - me** (CNPJ Nº 00.674.496/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 20, fls. 193), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 188/192, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I do art. 121, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 325/2015* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 140/2015* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 325/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 140/2015** firmada entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, como compromissário, e, de

outro lado, a Empresa **João Defavari - ME,** CNPJ/MF n.º 00.674.496/0001-89, representada pelo Senhor João Defavari, CPF/MF n.º 294.749.811-91, como compromitente, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator